



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

“DISPÕE SOBRE O 4º TERMO ADITIVO, PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGIENCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL Nº 015/2021-SEMAS/PMC e REAJUSTE PERCENTUAL DE ACORDO INDICE IPCA em 4,83% previsão contratual”

WILZA MENDES DA SILVA inscrita no CPF/MF sob o nº 395.871.932-53, portadora da OAB/PA nº 17.492, residente e domiciliada à Rua Dr. Justo Clermont, nº 595, Bairro Centro, Município de Colares/PA, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou o processo administrativo nº 2025/009, dispensa de Licitação nº 005/2021, referente ao contrato Nº 015/2021-CPL/P.M.C, cujo objeto é 4º Termo Aditivo do contrato para prorrogação de prazo de vigência referente ao processo dispensa de licitação nº 005/2021-PMC, quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, conforme abaixo melhor se especifica:

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Controladoria Ofício nº 019/2025-SMS/PMC, 06/01/2025 que trata do processo de pedido do 4º Termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência por mais (12) doze meses consecutivos do Contrato Administrativo nº 015/2021-PMC proveniente da Dispensa de Licitação nº 005/2021-PMC, com a Senhor **MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA FAVACHO**, cuja curadora é **LIDIA HELENA OLIVEIRA MONTEIRO**, CPF Nº 174.537.042-00, RG Nº 4446222, nos termos da Curatela Provisória, concedida no bojo do processo de nº 0800647-28.2024.8.14.0301.

Na oportunidade, a Secretária Municipal de Saúde, solicitou o aditamento para prorrogação da vigência por mais doze meses compreendido período de 14/01/2025 a 13/01/2026, conforme anexos ao processo: justificativa, minuta do aditivo, cópia do contrato, Parecer Jurídico Nº 004/2025, dando provimento sem observações legais.

Minuta do 4ª Termo aditivo onde consta na Cláusula primeira objeto do contrato com destinação do imóvel, cláusula segunda com prorrogação da vigência com a devida justificativa em virtude da aproximação do término da vigência do contato anterior, passando a ser de 14/01/2025 a 13/01/2026 e reajuste no percentual de 4,83% (quatro, oitenta e três por cento) conforme índice do IPCA passando o aluguel mensal de R\$-2.929,36 (dois mil, novecentos e vinte nove reais e trinta e seis centavos) para R\$-3.070,84 (três mil, setenta reais e oitenta e quatro centavos) clausula terceira dotação orçamentária: clausula quarta demais cláusulas permanecerão inalteradas..

É o breve relatório.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Unidade de Controle Interno - PMC



II- DA ANÁLISE DO PROCESSO.

A análise foi instruída com base no art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/1993, a documentação que se refere ao aditivo de contrato, protocolo contendo os seguintes documentos: solicitações para o aditivo, justificativa para 4º aditivo, termo de autuação, minuta do aditivo, parecer Procuradoria.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter de essencialidade da contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Em consequência do lapso temporal do início do contrato que se deu há três anos se faz necessários o equilíbrio econômico do contrato em conformidade com o princípio do equilíbrio econômico e financeiro tendo por objetivo garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à execução da avença e a contraprestação ou remuneração pactuada, o contratante requereu o reajuste em conformidade com o índice do IPCA na proporção de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) com previsão contratual na cláusula sexta e art. 65 da Lei 8.666/2023 e suas alterações.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, bem como no reajuste financeiro, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior oneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Desta feita, observando que a documentação apresentada pela contratada demonstra que a mesma se encontra com todas as certidões e documentações pertinentes regulares, não se vislumbra impedimentos para sua formalização.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Unidade de Controle Interno - PMC



III – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro na documentação remetida ao Controle Interno, opina-se favoravelmente para realização do 4º Termo Aditivo em análise encontra-se revestido das formalidades legais; podendo dar continuidade nos atos sequências, vez que, a situação concreta está devidamente justificada conforme artigo da Lei acima citada e os documentos coligidos aos autos.

Recomenda-se: que a curadora do senhor MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA FAVACHO, titular do contrato, deve constar como sua representante legal no contrato. Ademais, após observadas as recomendações, a publicação do referido termo nos canais de comunicação do município.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Colares, 08 de janeiro de 2025

WILZA MENDES DA SILVA
Controle Interno
Dec. Nº 001/2021